



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 003 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2013.

“Dispõe sobre o percentual de área institucional em Loteamento instituído pelo Poder Executivo Municipal considerado de interesse público e social e dá outras providências”.

Prefeito Municipal de Maripá de Minas, Estado Minas Gerais, faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Para os loteamentos promovidos e de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, assim considerados aqueles declarados por Decreto do Executivo como de interesse público e social, aplicam-se excepcionalmente as disposições contidas nesta Lei, mantendo-se para os loteamentos promovidos por particulares as regras dispostas na Lei Municipal nº 457/2002.

Art. 2º - Em atendimento das disposições contidas no art. 4º, inciso I da Lei Federal nº 6.766/79, fica definido o percentual de mínimo 20% (vinte por cento) para as áreas institucionais destinadas ao Poder Público, para a implantação de sistema de circulação, equipamentos urbanos e comunitários, espaços livres de uso público, áreas verdes, no loteamento denominado de “Bela Vista” no Município de Maripá de Minas, declarado de interesse público e social pelo Decreto Municipal nº 084/2013.

Parágrafo único: O percentual de 20% (vinte por cento) previsto no caput deste artigo será calculado sobre a área total do loteamento “Bela Vista”, correspondendo a 02, 19,00 ha.

Art. 2º - Para os fins legais, o loteamento descrito nesta Lei, passa oficialmente a ser denominado de “Bela Vista”, possuindo área total de 10,95,02 hectares, encontrando-se registrado no cartório de registro de imóveis da cidade de Guarará, sob o nº 1.524, livro 2-H, fls 069.

Art. 3º - O parcelamento da área urbana descrita no artigo anterior poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições da Lei Federal nº 6766/79 e nas legislações estaduais e municipais pertinentes.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Maripá de Minas, 04 de dezembro de 2013.

VAGNER FONSECA COSTA
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO POR AFIXAÇÃO
NO PERÍODO:

De: 04/12/13 a 01/01/14

ASSINATURA DO SERVIDOR



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

MENSAGEM: nº 020/2013.

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar (ENCAMINHA).

ORIGEM: Gabinete do Prefeito Municipal

DATA: 18 de novembro de 2013.

Exma. Sra. Presidente da Câmara
Nobres Edis.

Temos a honra de encaminhar a esta Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei complementar nº 003 que *“Dispõe sobre o percentual de área institucional em Loteamento de instituído pelo Poder Executivo Municipal considerado de interesse público e social e dá outras providências”*.

O Projeto que remetemos a este Poder Legislativo tem por escopo maior obter a devida autorização legislativa para que o Poder Executivo possa definir o percentual da **área institucional** destinada ao Poder Público para a implantação de áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público no Loteamento “Belo Vista” em nossa cidade, declarado de interesse publico e social pelo Decreto Municipal nº 084/2013.

A proposição em tela tem fundamento na disposição contida no **inciso I do art. 4º da Lei Federal nº 6.766/79 que Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências**, onde tal dispositivo atribui aos Municípios a competência para legislar sobre o tema, em decorrência da competência suplementar prevista no **inciso II do art. 30 da Carta Magna de 1988**.

A regulamentação prevista na Lei nº 6.766/79 atende o comando constitucional da *“função social”* da propriedade (**CF, art. 5º, XXIII; e art. 170, III**), bem como a política de desenvolvimento urbano, cujo objetivo é *“ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”* (**CF, art. 182**), razão por que a *“Lei Lehmann”* sempre foi considerada uma das legislações mais modernas e avançadas do País.

A fixação da área institucional em loteamento urbano é de extrema importância em primeiro lugar para aprovação e registro do loteamento e em segundo lugar pela necessidade do aproveitamento adequado das áreas urbanizáveis, obedecendo principalmente as normas ambientais e urbanísticas.

Cabe lembrar que o loteamento “Bela Vista” será objeto de novos Convênios firmado entre o Município e outros órgãos Governamentais visando a implantação novas unidades habitacionais na área, diminuindo ainda mais o déficit habitacional de nossa cidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, envio o presente Projeto de Lei para que, após analisado e discutido, seja apreciado e aprovado por esta Colenda Câmara, **EM REGIME DE URGENCIA**, por ser tratar de questão de interesse público relevante.

Cordialmente.



VAGNER FONSECA COSTA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013.

“Dispõe sobre o percentual de área institucional em Loteamento instituído pelo Poder Executivo Municipal considerado de interesse público e social e dá outras providências”.

Prefeito Municipal de Maripá de Minas, Estado Minas Gerais, faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Para os loteamentos promovidos e de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, assim considerados aqueles declarados por Decreto do Executivo como de interesse público e social, aplicam-se excepcionalmente as disposições contidas nesta Lei, mantendo-se para os loteamentos promovidos por particulares as regras dispostas na Lei Municipal nº 457/2002.

Art. 2º - Em atendimento das disposições contidas no art. 4º, inciso I da Lei Federal nº 6.766/79, fica definido o percentual de mínimo 20% (vinte por cento) para as áreas institucionais destinadas ao Poder Público, para a implantação de sistema de circulação, equipamentos urbanos e comunitários, espaços livres de uso público, áreas verdes, no loteamento denominado de “Bela Vista” no Município de Maripá de Minas, declarado de interesse público e social pelo Decreto Municipal nº 084/2013.

Parágrafo único: O percentual de 20% (vinte por cento) previsto no caput deste artigo será calculado sobre a área total do loteamento “Bela Vista”, correspondendo a 02, 19,00 ha.

Art. 2º - Para os fins legais, o loteamento descrito nesta Lei, passa oficialmente a ser denominado de “Bela Vista”, possuindo área total de 10,95,02 hectares, encontrando-se registrado no cartório de registro de imóveis da cidade de Guarará, sob o nº 1.524, livro 2-H, fls 069.

Art. 3º - O parcelamento da área urbana descrita no artigo anterior poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições da Lei Federal nº 6766/79 e nas legislações estaduais e municipais pertinentes.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Maripá de Minas, 18 de novembro de 2013.

VAGNER FONSECA COSTA
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS
Rua Francisco Paradela de Souza, 50 – Tel. (32) 3263—1571
Maripá de Minas - MG - CEP 36 608-000
e-mail camaramaripa@iq.com.br

Comissão de Orçamento, Legislação e Justiça
Comissão Saúde, Educação e Cultura
Comissão de Agricultura, Obras Públicas, Indústria e
Comércio

PARECER CONJUNTO N. 26/2013

REF: Projeto de Lei Complementar n 03/2013

“Dispõe sobre o percentual de área institucional em Loteamento instituído pelo Poder Executivo Municipal considerado de interesse público e social e dá outras providências”

Relatores: Vereador Carlos Rezende de Mendonça
Vereador Thiago Monteiro de Mendonça

Relatório:

Foi encaminhado pelo Executivo Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre percentual de área institucional em Loteamento instituído pelo Poder Executivo Municipal considerado de interesse público e social e dá outras providências”

Acompanha justificativa, assim como Parecer da Assessoria Jurídica e Contábil da Câmara, que opinou favoravelmente ao mesmo.

É necessário relatório.

Voto dos Relatores Vereadores Carlos Rezende de Mendonça e Thiago Monteiro de Mendonça

I- Da constitucionalidade Formal e Material

A matéria constante do projeto de Lei Complementar em tela está previsto na Constituição Federal onde a política de desenvolvimento urbano é o oferecimento de qualidade de vida aos habitantes das cidades. Essa qualidade de vida depende da existência de habitação, de meios de circulação, de transporte, entre outros aspectos da vida urbana. Modernamente, a propriedade urbana deve ter o seu adequado aproveitamento, cumprindo a sua função social

Admira

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

III - função social da propriedade;

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

II - Da Regimentalidade e Técnica Legislativa:

O Projeto de Lei Complementar n.03/2013 seguindo o Parecer da Comissão em tela foi apresentado dentro da constitucionalidade formal e material e está em consonância com os princípios regimentais e de técnica legislativa de acordo com o artigo 116 do Regimento Interno, não vislumbramos nenhum vício jurídico e de iniciativa.

Conclusão

Isto Posto, e como CONCLUSÃO, diante da constitucionalidade manifestamos pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei Complementar n.03/2013 e prosseguimento do processo legislativo com a decisão do Plenário que deverá apreciar sua conveniência.

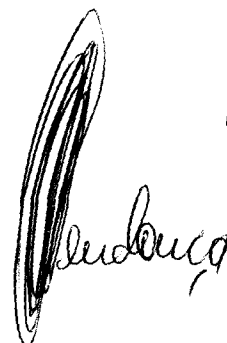
É nossa manifestação

Maripá de Minas, 03 de dezembro de 2013

Vereadores Relatores: Vereador Carlos Rezende de Mendonça
Vereador Thiago Monteiro de Mendonça

Votaram com os Relatores os Vereadores:

Vereador Presidente Thiago Monteiro de Mendonça e Vereador Secretário Ari Dias de Oliveira
Vereador Presidente Walter Machado de Souza e Vereador Secretário José Geraldo Costa Da Silva
Vereador Presidente José Geraldo Costa da Silva e Vereador Carlos Rezende de Mendonça



Abrina

**Comissão de Orçamento, Legislação e Justiça
Comissão Saúde, Educação e Cultura
Comissão de Agricultura, Obras Públicas, Indústria e
Comércio**

CONCLUSÃO

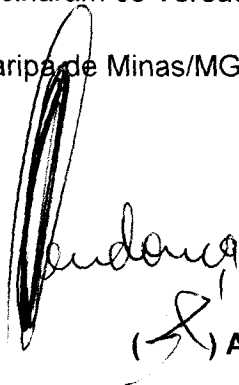
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento, Legislação e Justiça, Comissão de Saúde, Educação e Comissão de Agricultura, Obras Públicas, Indústria e Comércio em reunião realizada no dia 03 de dezembro opinaram pela **REGULARIDADE** do projeto de Lei Complementar n.03 /2013, que está apto para prosseguimento e apreciação Plenária, tudo na forma do parecer exarado.

Presentes os senhores Vereadores que assinam a presente Ata e Parecer: Thiago Monteiro de Mendonça , Carlos Rezende de Mendonça , Ari Dias de Oliveira, Walter Machado de Souza, José Geraldo Costa da Silva.


Secretaria da Câmara Municipal de Maripá de Minas, 03 de dezembro de 2013
Assinaram os Vereadores:

Maripá de Minas/MG, 03 de dezembro de 2013



APROVADO

REJEITADO



Michelle Vieira Azevedo
Presidente

